

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.403, DE 2016

Altera a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre a profissão de administrador, para estabelecer que as atividades próprias da profissão de administrador são, nas circunstâncias que menciona, consideradas típicas de Estado.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que altera a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, a qual dispõe sobre a profissão de administrador, para estabelecer que as atividades próprias da profissão de administrador são, nas circunstâncias que menciona, consideradas típicas de Estado.

Na justificação, argumenta-se o seguinte:

O Presente projeto visa garantir aos Administradores ocupantes de cargos efetivos no serviço público a condição de carreira de Estado, pelas responsabilidades técnicas da função, notadamente, a ordenação de despesas, planos de cargos e salários, planos administrativos, orçamentários e prestações de contas.

É competência do Administrador gerenciar os órgãos públicos e responder tecnicamente pelos resultados. A constituição Federal, em seus artigos 24 – das competências da União, dos Estados e do Distrito Federal; art. 30 – das competências dos Municípios, atribui todas as atividades administrativas que formam o arcabouço legal administrativo dos Entes da República Federativa do Brasil suas competências e



obrigações. Nelas o Administrador exerce importante papel na responsabilização dos resultados.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Administração e Serviço Público foi aprovado, em 10.12.2024, parecer favorável, relatado pela Deputada Erika Kokay, com substitutivo que incluiu os Profissionais do Campo de Públicas no objeto do projeto, além de determinar que, para os bacharéis em Administração atuantes na administração pública, será exigido o registro no Conselho Regional de Administração.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

2025-10670



II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** do projeto e do substitutivo aprovado na Comissão de Administração e Serviço Público, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto matéria de competência legislativa da União. É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa, **salvo com relação a um aspecto, contido no Substitutivo aprovado na Comissão de Administração e Serviço Público.**

A ressalva diz respeito ao §4º acrescido ao art. 4º da Lei nº 4.769/1965, pelo art. 2º do substitutivo, dispondo que “*para os bacharéis em Administração será exigido o registro no Conselho Regional de Administração*”. Observa-se que o dispositivo adentra matéria atinente ao provimento de cargos, que, conforme dispõe o art. 61, §1º, II, “c”, da Constituição Federal (aplicável por simetria aos âmbitos estadual e municipal), é de iniciativa privativa dos Chefes dos Poderes Executivos federal, estaduais e municipais. Assim, **para sanar o referido vício, apresentamos a pertinente emenda supressiva.**

No mais, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.



Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos constitucionais, **não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.**

As proposições são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, **ressalvada a necessidade de um pequeno reparo no Substitutivo aprovado na Comissão de Administração e Serviço Público, as proposições apresentam boa técnica legislativa**, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

A correção necessária diz respeito ao texto da ementa do Substitutivo, que, a teor do que determina o art. 5º da Lei Complementar n.º 95/1998, precisa explicitar o objeto da lei, mas, no caso, não está consignando a inclusão dos profissionais do campo de públicas entre os destinatários da norma. Apresentamos, portanto, a emenda de redação anexa.

Feitas essas considerações, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.403, de 2016 e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado na Comissão de Administração e Serviço Público, com as emendas anexas.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

2025-10670



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.403, DE 2016**

Altera a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre a profissão de administrador, para estabelecer que as atividades próprias da profissão de administrador são, nas circunstâncias que menciona, considerada típicas de Estado.

EMENDA Nº

Dê-se à ementa do Substitutivo aprovado na Comissão de Administração e Serviço Público a seguinte redação:

Altera a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre a profissão de administrador, para estabelecer que as atividades próprias da profissão de administrador e de profissional do campo de públicas são, nas circunstâncias que menciona, consideradas típicas de Estado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

2025-10670



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.403, DE 2016**

Altera a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre a profissão de administrador, para estabelecer que as atividades próprias da profissão de administrador são, nas circunstâncias que menciona, considerada típicas de Estado.

EMENDA Nº

Suprima-se o §4º acrescido ao art. 4º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, pelo art. 2º do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

2025-10670

